TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	455030/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:	ALDO DE SOUZA GARCIA, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, BETHA SISTEMAS LTDA MATRIZ, IPM SISTEMAS LTDA, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MARCOS PAULO BARBOZA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, TRAJANO DORIA JORGE
ADVOGADO / PROCURADOR	ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2206/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1143/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**[2] contra o **MUNICÍPIO DE CASTRO**, por meio da qual aponta irregularidades no Edital da Concorrência Pública n.º 011/2026 (Processo Administrativo municipal n.º 8681/2026), que tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web e com provimento de datacenter para fornecimento de licença de uso permanente, sem limite de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal.

A sessão pública do referido certame realizou-se em 21 de julho de 2026, às 9 horas, e teve como parâmetro de valor máximo o montante de R$

[1] Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
[2] Peças n.º 03/04.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

5.393.378,86 (cinco milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), nos termos do edital[3].

Registra-se que o certame contou com a participação de licitante único, a empresa Betha Sistemas Ltda., declarada habilitada, encontrando-se pendente a realização da Prova de Conceito (POC), sem que houvesse, até o momento, homologação do resultado ou celebração de contrato.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo Município:

> a) Ilegalidade da modalidade e do critério de julgamento: adoção da Concorrência Presencial, do tipo técnica e preço (com ponderação de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço), quando o objeto, por constituir serviço comum, deveria ser licitado mediante Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço global, nos termos dos arts. 6º, XLI, 29 e 36 da Lei nº 14.133/2021, havendo, ainda, contradição com o Estudo Técnico Preliminar (ETP nº TI 01/2026), que previra a modalidade Pregão Eletrônico;
>
> b) Inconsistência na formação do orçamento estimado: divergência injustificada entre o valor estimado no ETP (R$ 4.765.446,72) e o valor fixado no Edital (R$ 5.393.378,86), correspondente a acréscimo de aproximadamente R$ 627.932,14 (cerca de 13%), sem a apresentação das memórias de cálculo e da motivação exigidas pelo art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021;
>
> c) Violação ao princípio do parcelamento: inclusão do Módulo de Gestão de Geoprocessamento do Cadastro Imobiliário no lote único, apesar de sua natureza técnica e mercadológica distinta dos demais módulos de gestão, sem a demonstração da hipótese excepcional prevista no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
>
> d) Cláusulas de ingerência na gestão da contratada: exigências, nos itens 14.14.2 e 14.14.3 do Termo de Referência, de técnico residente em regime de plantão 24 horas por dia

[3] Peça n.º 04.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

e 7 dias por semana (24/7) e com poder de decidir em nome da empresa, o que configuraria ingerência na organização interna da contratada e incompatibilidade com a legislação trabalhista;

e) Requisitos técnicos restritivos e indícios de direcionamento: conjunto de exigências do Anexo III do Termo de Referência (itens 1.10, 1.11, 1.24, 1.26, 1.27, 1.45, 1.48, 1.49, 1.50, 1.51, 1.57 e 2.08) que, segundo a Representante, restringiriam a competitividade e direcionariam o certame à empresa Betha Sistemas Ltda., em afronta ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

f) Especificações subjetivas e indicação nominativa de marca: exigência de funcionalidades de inteligência artificial para valoração de imóveis (itens 6.267 a 6.269), desprovidas de parâmetros objetivos de julgamento, e indicação nominativa da plataforma Google Maps (itens 6.230, 6.273 e 20.22), em suposta violação aos arts. 5º e 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

g) Autoria do instrumento convocatório: indicação, nos metadados do arquivo eletrônico do Edital, do Sr. Luiz Sérgio Dutra Nagli como autor do documento, sem vínculo funcional aparente com o Município nem contratação identificável nas informações públicas disponíveis.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão imediata de todos os atos do certame. No mérito, pleiteia o reconhecimento das ilegalidades apontadas, com a anulação do procedimento licitatório e a republicação do edital na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço global, além da correção dos valores de referência, da exclusão do módulo de geoprocessamento do lote único, da supressão ou adequação das cláusulas de técnico residente e dos requisitos técnicos restritivos, e da apuração da autoria do edital.

Conforme o Despacho n.º 1016/26 - GCAZ[4], determinei a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404 do Regimento

[4] Peça n.º 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

Interno, para esclarecimento específico dos sete núcleos de irregularidade apontados: (i) modalidade e critério de julgamento; (ii) divergência de valores entre ETP e Edital; (iii) parcelamento do geoprocessamento; (iv) cláusulas de técnico residente; (v) requisitos técnicos restritivos do Anexo III e direcionamento à Betha Sistemas Ltda.; (vi) inteligência artificial e indicação de marca; e (vii) autoria do edital.

Regularmente intimado, o Município apresentou manifestação prévia[5], ratificada pelo Prefeito e pelos demais agentes públicos intimados, sustentando a regularidade do certame.

É a síntese fática e processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame.

De início, quanto ao juízo de admissibilidade, a Representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da LCE nº 113/2005 e 275 e 276 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser **RECEBIDA**.

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas depende da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (perigo da demora), conforme previsão contida no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno.

Registro, desde logo, que a presente análise é procedida em sede de cognição sumária, própria do juízo cautelar, de modo que as conclusões ora expostas se assentam em juízo de mera plausibilidade e não importam prejulgamento do mérito, o qual será oportunamente apreciado após a completa instrução do feito, com o crivo do contraditório e a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Estabelecida essa premissa, cumpre destacar, como fundamento primeiro e determinante ao exame do pleito cautelar, que o Despacho n.º 1016/26 -

[5] Peças n.º 26 a 40.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

GCAZ foi expresso, analítico e minucioso ao delimitar, de forma individualizada, os pontos centrais que deveriam ser especificamente enfrentados pela Administração.

Naquela oportunidade, longe de formular provocação genérica, consignei ser imperioso que cada um dos supostos vícios apontados fosse especificamente tratado, indicando, item a item, a exata jurisprudência desta Corte e dos demais Tribunais de Contas com a qual as escolhas administrativas deveriam ser cotejadas, notadamente quanto à modalidade licitatória e aos requisitos técnicos reputados restritivos. A Administração foi, portanto, cientificada de maneira inequívoca a respeito daquilo que se esperava fosse esclarecido e comprovado.

Sucede que, a despeito da clareza e da especificidade da provocação, a defesa deixou de enfrentar, de modo específico e documentado, justamente os dois núcleos mais graves e estruturantes da Representação.

Como se demonstrará, ainda que a Administração tenha se manifestado sobre a totalidade dos pontos, optou por reafirmar, em termos predominantemente genéricos e abstratos, a regularidade de suas opções técnicas, sem enfrentar diretamente os precedentes vinculantes e persuasivos expressamente indicados no despacho, tampouco carrear aos autos a documentação técnica apta a demonstrar suas assertivas. Essa ausência de enfrentamento específico e de comprovação dos pontos centrais, quando a Administração foi instada, de forma direta e detalhada, a fazê-lo, constitui, por si, elemento que robustece a plausibilidade do direito invocado, servindo de fundamento autônomo e adicional à concessão da medida cautelar, na medida em que os vícios de maior densidade permaneceram carentes de esclarecimento suficiente mesmo após a oportunidade franqueada à defesa.

Com efeito, no que tange ao *fumus boni iuris*, o primeiro núcleo não enfrentado diz respeito à ilegalidade da adoção da modalidade Concorrência Presencial, do tipo técnica e preço, em detrimento do Pregão Eletrônico pelo critério de menor preço.

Registro, de início e por dever de imparcialidade, que a tese defendida pela Administração não se afigura, em abstrato, destituída de plausibilidade. A Lei n.º 14.133/2021 admite, de fato, o critério de julgamento técnica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

e preço para os bens e serviços especiais de tecnologia da informação (art. 36), e a controvérsia central deste feito reside precisamente em definir se o objeto se enquadra como serviço comum, hipótese em que se imporia o pregão, ou como serviço especial de TI, hipótese em que a concorrência com técnica e preço seria legítima. Cuida-se, portanto, de matéria que comporta debate jurídico sério, cuja definição exauriente demanda a completa instrução do feito.

Ocorre que, para os estritos fins deste juízo cautelar, o que se examina não é o acerto final da tese municipal, mas se subsiste plausibilidade suficiente do direito invocado pela Representante. E, sob esse enfoque, embora a Administração tenha dedicado detida e articulada argumentação à defesa da modalidade, invocando a complexidade da solução, a criticidade dos sistemas estruturantes, a interdependência dos módulos e a necessidade de avaliação da qualidade técnica das propostas, tais fundamentos reproduzem, em essência, aqueles já examinados e afastados por esta Corte nos Acórdãos n.º 4503/24 e n.º 4578/24, os quais versaram, precisamente, sobre sistemas integrados de gestão pública municipal, objetos dotados de igual complexidade e criticidade.

Vale dizer, a manifestação demonstra a relevância e a envergadura do objeto, mas não a necessidade específica, própria deste certame, apta a distingui-lo do entendimento consolidado e a caracterizá-lo como serviço especial de tecnologia da informação, ônus que, à luz do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a Administração. A robustez da defesa reside, pois, no volume e na articulação dos argumentos, e não na superação do exato ponto que os precedentes reputam decisivo, qual seja, a demonstração de que a necessidade do Município não poderia ser atendida mediante a customização de soluções padronizadas disponíveis no mercado.

É nesse sentido preciso, e não por laconismo da peça, que a justificativa se revela, nesta sede de cognição sumária, insuficiente para afastar o *fumus boni iuris*, considerando, em especial, os termos do Acórdão n.º 4503/24 - Tribunal Pleno (Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha) [6].

[6] Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Prestação de serviços de licenciamento de software. Irregularidade na modalidade licitatória. Serviço comum. Procedência com expedição de recomendação. [...] considerando que o objeto desejado se trata de softwares amplamente licitados pelas administrações municipais, não tendo o município apontado nenhuma necessidade específica que demande a criação de um novo produto, ou que não possa ser atendida mediante a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

No mesmo sentido, cite-se o Acórdão n.º 4578/24 - Tribunal Pleno[7] (Rel. Cons. Livio Fabiano Sotero Costa) que determinou a retificação de edital para adoção do pregão eletrônico, em hipótese na qual a concorrência presencial fora adotada sem justificativa técnica pormenorizada, assentando que os sistemas informatizados de gestão, por possuírem processos de trabalho padronizados por legislação, podem ser compreendidos como serviço comum.

Cumpre observar que ambos os precedentes, longe de estabelecerem vedação apriorística ao critério técnica e preço, condicionam a licitude da exceção à existência de justificativa técnica pormenorizada e à demonstração de necessidade específica não atendível por produtos de mercado.

É precisamente esse ônus argumentativo, que os julgados impõem à Administração, que não foi satisfatoriamente desincumbido na manifestação prévia. Não se trata, pois, de reputar de antemão incorreta a opção municipal, mas de constatar que ela não superou, nesta sede de cognição sumária, o entendimento desta Corte, o que basta à caracterização da fumaça do bom direito.

A propósito, o aresto de Tribunal de Justiça invocado pela defesa refere-se a serviço de consultoria em compensação previdenciária, atividade de natureza predominantemente intelectual que não guarda aderência ao objeto ora examinado. Quanto à alegação de que o próprio Município já teria realizado, anteriormente, contratação de solução integrada sob idêntico critério de técnica e preço, na qual a ora Representante participou e se sagrou vencedora, reconheço tratar-se de argumento relevante, porquanto tende a infirmar a tese de que a modalidade, por si só, restringiria a competição ou direcionaria o certame.

Todavia, tal alegação, no atual estágio, veio desacompanhada da devida comprovação documental e reclama análise técnica específica, a ser oportunizada na instrução, não se prestando, ademais, a convalidar eventual inobservância da jurisprudência desta Corte, dado que a reiteração de determinada

customização dos produtos disponíveis no mercado, entende-se que não há justificativa para o afastamento do uso do pregão que, por disposição do art. 29 da Lei nº 14.133/21, deve ser adotado para aquisição de produtos comuns.

[7] Representação da Lei de Licitações. Sistemas Informatizados de Gestão. Adoção de concorrência presencial sem justificativa técnica pormenorizada. Determinação para retificação do edital para adoção de pregão eletrônico. [...] o desenvolvimento de sistemas, notadamente em relação a áreas com processos de trabalho padronizados por legislações, pode ser compreendido como serviço comum considerando os padrões usuais de mercado e o número considerável de fornecedores de tais modalidades de sistemas informatizados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

prática não a legitima caso contrária ao entendimento consolidado. Ademais, milita em favor da plausibilidade a circunstância, admitida pela própria defesa, de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP n.º TI 01/2026) previu, originariamente, a modalidade Pregão Eletrônico, posteriormente substituída sem que os autos evidenciem estudo técnico específico a documentar a especialidade do objeto, bem como o fato, incontroverso, de o certame haver atraído licitante único, qual seja: a empresa Betha Sistemas Ltda., exatamente como antecipado pela Representante.

Tais elementos, reunidos, mostram-se suficientes, no juízo perfunctório próprio desta fase, para o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, sem prejuízo de a Administração, na instrução, demonstrar de forma pormenorizada e documentada a especialidade que sustenta.

O segundo núcleo não enfrentado refere-se aos requisitos técnicos restritivos constantes do Anexo III do Termo de Referência e aos indícios de direcionamento à empresa Betha Sistemas Ltda.

Também aqui não se antecipa o mérito, reconhecendo-se que parte das exigências pode, em tese, encontrar justificativa em legítimas necessidades de governança e de segurança da informação. Sucede que a defesa, uma vez mais, limitou-se a justificativas genéricas, sem rebater os precedentes específicos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina indicados na inicial e no despacho, os quais, em exigências de idêntico teor, reconheceram o caráter restritivo e direcionador das cláusulas.

Refiro-me à Representação REP 23/80077660 (Relatório DIE n.º 149/2023), que reputou excessiva a exigência de linguagem de programação ou script, e à Representação REP 23/80023063 (Relatório DIE n.º 13/2024), que reconheceu, de forma expressa, o direcionamento do certame àquela fornecedora[8].

De igual modo, não foram enfrentados os precedentes relativos à exigência de três zonas de disponibilidade (item 2.08), a exemplo do julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo n.º 019919-0200/21-

[8] Em relação à análise do direcionamento do certame, entende-se que o script direciona o certame. [...] o direcionamento não foi evidenciado tão somente pela participação única da empresa Betha, mas porque dentre os fornecedores, somente a empresa Betha tem as funcionalidades listadas pelo representante. [...] a exigência da linguagem script para geração do sistema estabelecia critérios excessivos, irrelevantes e desnecessários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

4, Rel. Cons. Marco Peixoto), segundo o qual a exigência relacionada a onde e como são hospedados os dados, em três datacenters distintos, extrapola os limites discricionários do gestor, configurando prejuízo ao caráter competitivo da licitação, e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo REP 22/80010059), que reputou tal exigência ofensiva aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade. Também não se enfrentou a Súmula TCU n.º 272 nem o art. 9º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que vedam a inserção de exigências impertinentes ou restritivas ao caráter competitivo.

Somam-se a isso omissões pontuais que, no juízo próprio desta fase, reforçam a plausibilidade: a defesa não esclareceu se as funcionalidades de "extensões" e "artefatos gerados" (itens 1.45 a 1.51) pressupõem linguagem de programação ou script de natureza proprietária, tal como reconhecido nos precedentes catarinenses; não justificou, de forma concreta e amparada em estudo, a exigência de três zonas físicas de disponibilidade (item 2.08), em detrimento do padrão de dupla redundância reputado suficiente pelos órgãos de controle; e não enfrentou os apontamentos de segurança e de proteção de dados relativos ao login por meio de redes sociais (item 1.24).

Reunidas ao resultado do certame, tais circunstâncias evidenciam, nesta cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, sem prejuízo de ulterior análise técnica de mérito.

Quanto ao *periculum in mora*, resta igualmente configurado.

A própria manifestação informa que o procedimento se encontra em fase de realização da Prova de Conceito (PoC), sem que tenha havido, até o momento, homologação do resultado ou celebração de contrato. A iminência dos atos subsequentes, notadamente a conclusão da avaliação técnica, a adjudicação e a homologação, faz emergir o risco concreto de consolidação de vínculo contratual de elevada monta, fundado em edital cujos vícios centrais permanecem incontroversos, com potencial dano ao erário pela restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, além do dispêndio inútil de recursos humanos e materiais na prática de atos que poderão vir a ser invalidados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

Ressalto, ademais, a inexistência de perigo de dano inverso. A suspensão do certame não acarreta prejuízo à continuidade dos serviços públicos, uma vez que a atual prestadora permanece executando regularmente o contrato e mantendo em pleno funcionamento os sistemas estruturantes da Administração Municipal, o que assegura a incolumidade das atividades finalísticas do Município durante o período de suspensão.

Ao revés, o verdadeiro risco reside no prosseguimento de procedimento licitatório fundado em edital com possíveis vícios relevantes, de modo que a medida cautelar se revela a providência menos gravosa ao interesse público, porquanto preserva, a um só tempo, a continuidade administrativa e a higidez da futura contratação.

Firmada a presença dos requisitos autorizadores da cautelar, e considerando que o contraditório a ser oportunizado deve recair, de forma dirigida, sobre as questões que remanescem sem esclarecimento adequado, cumpre consignar, desde logo, os pontos que deverão ser impreterível e especificamente enfrentados pela Administração em suas razões de defesa, sob pena de os indícios ora reconhecidos restarem confirmados. São eles:

> i. a compatibilidade da modalidade e do critério de julgamento adotados com a jurisprudência deste Tribunal, notadamente com os Acórdãos nº 4503/24 (Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha) e n.º 4578/24 (Rel. Cons. Livio Fabiano Sotero Costa), ambos do Tribunal Pleno, que reconhecem o licenciamento de sistemas de gestão municipal como serviço comum, sujeito ao Pregão nos termos do art. 29 da Lei n.º 14.133/2021, devendo a Administração, para afastar tal entendimento, demonstrar, mediante estudo técnico específico e documentado, a necessidade específica e a especialidade do objeto não atendível por produtos disponíveis no mercado;
>
> ii. a justificativa técnica, item a item, dos requisitos do Anexo III reputados restritivos, com o enfrentamento direto dos precedentes do TCE/SC (Representações REP 23/80077660 – Relatório DIE n.º 149/2023 e REP 23/80023063 – Relatório DIE nº 13/2024), que reconheceram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

o direcionamento à empresa Betha Sistemas Ltda., bem como dos precedentes relativos à exigência de três datacenters (TCE/RS, Processo n.º 019919-0200/21-4, e TCE/SC, Processo REP 22/80010059) e da Súmula TCU n.º 272, esclarecendo, em especial: (a) se as funcionalidades de "extensões" e "artefatos gerados" (itens 1.45 a 1.51) pressupõem linguagem de programação ou script proprietário; (b) a justificativa concreta para a exigência de três zonas físicas de disponibilidade (item 2.08), em vez do padrão de duas; e (c) a compatibilidade do login via redes sociais (item 1.24) com a Lei Geral de Proteção de Dados;

iii. a comprovação da majoração de aproximadamente R$ 627.932,14 entre o ETP e o Edital, mediante a disponibilização integral da documentação comprobatória, não bastando a mera apresentação de planilhas ou de quadros-resumo, devendo ser carreados aos autos, na íntegra, os orçamentos coletados, as pesquisas de mercado, as cotações, as memórias de cálculo e os documentos de suporte, a fim de viabilizar a efetiva verificação, por esta Corte, da correspondência entre o acréscimo e os módulos supostamente incluídos (gerenciamento inteligente, gestão da assistência social e diário oficial eletrônico), nos termos do art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei n.º 14.133/2021;

iv. a efetiva inviabilidade técnica do parcelamento do módulo de geoprocessamento, esclarecendo por que a integração por interface (API) entre soluções distintas não atenderia à necessidade de unicidade da base cadastral, com a demonstração documentada do enquadramento na hipótese excepcional do art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

v. as medidas que a Administração adotará em relação às impropriedades reconhecidas em sua própria manifestação, notadamente quanto ao item 14.14.2 do Termo de Referência (regime de plantão do técnico residente), bem como quanto às demais correções pertinentes, como a indicação nominativa da plataforma Google Maps (itens 6.230, 6.273 e 20.22), manifestando-se, expressamente, sobre a necessidade de republicação do edital, à luz do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que tais alterações, por afetarem a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

> formulação das propostas, tendem a reclamar a divulgação de novo instrumento convocatório.

Anoto, por fim, que os apontamentos relativos ao poder decisório do técnico residente (item 14.14.3), às funcionalidades de inteligência artificial (itens 6.267 a 6.269) e à autoria do instrumento convocatório, embora tendentes ao esclarecimento após a defesa, comportam verificação complementar por ocasião da instrução técnica, razão pela qual, sendo os núcleos acima suficientes para fundamentar a concessão da cautelar, deixo de aprofundar a análise destes pontos neste momento processual.

Desse modo, ante a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, reforçados pela ausência de impugnação específica dos núcleos centrais da Representação e pela inexistência de perigo de dano inverso, com fulcro no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim como no inciso XII do art. 32 e no § 1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **RECEBI** a presente Representação e, em sede cautelar, **DETERMINEI a imediata SUSPENSÃO da Concorrência Pública n.º 011/2026**, promovida pelo Município de Castro, no estado em que se encontrava, até ulterior deliberação.

Nestes termos, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providenciasse:

> I. A **INTIMAÇÃO**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, do **MUNICÍPIO DE CASTRO,** representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. REINALDO CARDOSO**, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
>
> II. A **CITAÇÃO,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação**:**
>
> a. do Prefeito Municipal, **Sr. REINALDO CARDOSO**, representante do **MUNICÍPIO DE CASTRO;**
>
> b. do Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, **Sr. MARCOS PAULO BARBOSA**;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

c. do Responsável pela Comissão Municipal de Contratações, **Sr. LINCOLN CÉSAR SCHMITKE**;

III. A **INTIMAÇÃO**, na qualidade de interessados:

a. do Procurador-Geral, **Sr. TRAJANO DORIA JORGE**;

b. do Controlador Geral, **Sr. ALESSANDRO FERRÃO SANDRINI**;

c. da empresa **BERTHA SISTEMAS LTDA**, licitante vencedora do certame, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente decisão, tendo em vista os efeitos decorrentes da suspensão cautelar determinada;

Após, retornaram os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[9], do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho n° 1143/2026 – GCAZ** (peça 41), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após retornem conclusos ao gabinete deste relator.

[9] Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n° 1143/2026 – GCAZ (peça 41), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.8YF2